



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

Autos n.º	0700850-73.2018.8.01.0003
Classe	Procedimento Comum
Requerente	Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Acre
Requerido	Estado do Acre

Decisão

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido liminar de tutela de urgência movida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre, em face do Estado do Acre para questionar a validade jurídica da Portaria n.º 04/2017, emitida pelo Delegado de Polícia Civil Coordenador do Alto Acre (fls. 14/19).

Aduz a parte autora que a dita portaria, especificamente em seu artigo 7º, estaria limitando o acesso dos advogados à carceragem das delegacias pelo período compreendido entre às 8h às 18h, em qualquer dia da semana, ou em horários extraordinários, condicionando o acesso à presença de quatro policiais no plantão.

Em contrapartida, os magistrados e membros do Ministério Público teriam acesso livre, desde que acompanhados com reforço policial externo.

Alega ainda que o dispositivo estaria sobremaneira afrontando a Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), sendo, portanto, ilegal, haja vista que ao impedir o livre acesso do advogado ao preso, estaria infringindo inclusive o princípio da dignidade da pessoa humana, além disso, estaria privilegiando o tratamento em favor dos Magistrados e Membros do Ministério Público.

Acrescenta que o artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece expressamente a garantia de livre ingresso do advogado nas salas e dependências das delegacias e prisões, mesmo fora do horário de expediente.

Ao final, com base na argumentação acima, pede que este Juízo suspenda os efeitos da portaria em comento.

Manifestação preliminar do Estado do Acre às fls. 41/44.

É o relato. Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

Compulsando os autos, verifico que presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, a portaria questionada traz em seu artigo 7º disposição que conflita de modo flagrante com a norma contida no artigo 7º, inciso VI, alínea "b", do Estatuto da Advocacia e da OAB, a qual garante ao advogado o livre ingresso nas dependências de delegacias e prisões, mesmo fora do horário de expediente e independentemente da presença de seus titulares.

Impende destacar que o artigo 6º do Estatuto da Advocacia também é alvo de afronta pela portaria, haja vista que este prevê tratamento isonômico entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, o que não está sendo observado quando se dá mais direitos a uns do que a outros.

Cediço que as portarias, como normas inferiores hierarquicamente, não devem ser criadas para criar ou restringir direitos e obrigações, do contrário, elas visam complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação, não pode, pois, a Administração, alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a.

É dizer, a portaria no presente caso, estaria se sobrepondo e contrariando o dispositivo federal, enquanto na verdade, aquela deveria ser redigida em consonância com os preceitos de maior hierarquia (Leis Federais).

Referido artigo viola, além as prerrogativas do advogado, o próprio direito do preso, de modo que ao limitar o acesso do profissional, o assistido poderá ter sua defesa comprometida, caracterizando até mesmo cerceamento de defesa.

Verifico portanto que a portaria contraria o Estatuto da Advocacia e até mesmo a própria Constituição Federal que assegura no inciso LXIII, artigo 5º, a garantia ao preso à assistência por advogado.

É certo que há uma vasta deficiência estrutural nos meios de segurança estatais, assim como em diversos outros órgãos, contudo, não justifica a aparente transgressão aos direitos fundamentais do preso, o que acaba por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, aos direitos dos advogados, ao qual é indiscutível a garantia de acesso ilimitado aos presos, dispensando inclusive procuração.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

Sendo assim, **concedo a tutela de urgência** requerida para **DETERMINAR a suspensão** dos efeitos do artigo 7º, da Portaria n. 04/2017, da Delegacia de Polícia Civil Coordenadoria do Alto Acre, de forma imediata, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento.

Tendo em vista que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, determino:

- 1) Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo de lei;
- 2) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
- 3) Em seguida, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
- 4) Fica desde já garantido às partes manifestação conforme Art. 191 do CPC/2015.

Às providências.

Intimem-se.

Brasília-(AC), 23 de outubro de 2018.

Gustavo Sirena
Juiz de Direito